



Parecer 471/2023 DCI-MB/SE

Boquim, 13 de Dezembro de 2023.

A Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços da Prefeitura de Boquim/SE, encaminha ao Departamento de Controle Interno, através da Comunicação Interna nº 462/2023, para análise técnica do procedimento de 1º Termo Aditivo visando a Prorrogação de Prazo do Contrato nº 10/2023(PMB), decorrente da Inexigibilidade nº 08/2023, cujo objeto é a contratação visando a Contratação da empresa ALLAN RAFAEL VEIGA FEITOSA para a prestação de serviços de assessoria e consultoria educacional, solicitado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, deste Município de Boquim\SE.

I – Das Considerações Iniciais

Registre-se que esta análise está fundamentada no inciso VI do artigo 38 da Lei n.º 8.666/93, advertindo que ficará sob a responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços da Prefeitura Municipal de Boquim/SE receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à contratação, conforme situação análoga prevista no artigo 6.º, inciso XVI da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Acrescente-se que também ficará sob a responsabilidade da citada Comissão a habilitação ou não da empresa a ser contratada.

Impende asseverar que não faz parte das atribuições do Controle Interno a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo, já que são de responsabilidade dos administradores públicos. Ao Departamento Municipal de Controle Interno incumbe à análise dos aspectos técnicos.

II – Da Dotação Orçamentária

O Departamento Municipal de Controle Interno ratifica a dotação







orçamentária informada nos autos às fls.000102 a 000103;

Frise-se que por se tratar de despesa que somente será executada neste exercício de 2024 e a real necessidade de se preparar antecipadamente, considerando principalmente a continuidade dos serviços essenciais à população, este Departamento de Controle Interno atestou as mesmas a época em que a Lei Orçamentaria Anual - LOA ainda não estava aprovada, desta feita as Secretaria solicitante deverá revisar/adequar as solicitações de despesa e devidos empenhos de acordo com a referida Lei que surtirá seus efeitos no exercício de 2024.

No mais, recomendo que a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer verifique os dispositivos constitucionais e legais que tratam do comprometimento do saldo orçamentário da dotação especificada em função do cronograma de execução para o exercício financeiro atual, com base nas legislações abaixo transcritas:

Constituição Federal de 1988:

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Lei Federal nº 4.320/1964:

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 16 – [...]

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

[...]

Vanessa Silva Marceop Sandialopia Nuoriicipa





III - Da Publicação

Capat A.L.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, aloca como um dos princípios basilares da Administração Pública a PUBLICIDADE. Tal referência aponta para a necessidade de que os atos administrativos sejam expostos, residindo na premissa dos agentes públicos não praticarem seu *mister* para satisfação pessoal, mas sim tão somente do interesse público. Nesse sentido, os ajustes efetivados pela Administração, fundamentados diretamente pela Lei nº 8.666/93, prevê:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Sobre a publicação das compras efetuadas, deve-se ainda observar o que dispõe o artigo 16 da Lei Federal nº 8.666/93, a seguir transcrito:

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

Atendendo as disposições da Legislação vigente informada, sem prejuízo de outras que tragam maior publicidade dos atos administrativos, recomendamos a publicação do extrato do procedimento nos mais diversos meios possíveis de divulgação para fins de validade do ato, sem prejuízo do encaminhamento das informações ao Sistema de Gestão do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – SAGRES.





IV - Do Trâmite do Procedimento Licitatório

A Comissão Permanente de Licitação, encaminha a este Departamento de Controle Interno pedido de análise técnica para fins de manifestação desse órgão, conforme anexo.

- Ofício nº 504/2023/GS/SEMECEL, expedido por meio da Fiscal do Contrato Senhora Josefa Menezes dos Santos, fls.000086;
- Cópia do e-mail encaminhado ao Senhor Allan Rafael Veiga Feitosa, fls.000087;
- Documentação pessoal Senhor Allan Rafael Veiga, fls.000088;
- Certidões negativas de débitos perante as fazendas federal, estadual, Trabalhista e certidão judicial, certidão negativa de débitos perante as fazenda Municipal do órgão contratante, fls.000089 a 000094;
- Cópia do Termo Contratual Nº 10/2023(PMB), fls.000095 a 000097;
- Nota de empenho Nº 1240004/2023 em nome do Senhor Allan Rafael Veiga Feitosa, fls.000098;
- Justificativa do termo aditivo elaborada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, fls.000099 a 000100;
- Demonstrativo da despesa orçamentária referente ao exercício de 2023, fls.000101;
- Portaria nº 001/2023 da comissão de licitações, fls. 000104 a 000105;
- Justificativa do termo aditivo elaborado pela CPL, fls.000106 a 001009;
- Minuta do 1º termo aditivo do contrato de nº 10/2023
 PMB,fls.000110 a 000111;
- Comunicado interno nº 459/2023 encaminhando o processo a Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de parecer jurídico, fls.000112;

Vanessa Silva Mancedo





- Parecer Jurídico nº 747/2023 em 12/12/2023,expedido pela Procuradora Geral do Município Amanda Valeska Fontes dos Santos Alves opinando pela pertinência jurídica do procedimento e minuta do termo aditivo,fls.000113 a 000116;
- Comunicado interno nº 462\2023 encaminhando o processo a Controladoria Geral do Município para análise e emissão de parecer, fls.000117.

Dos autos depreende-se que este encontra-se amparo legal na Lei 8.666\93, em seu Art.57, II, § 2º senão vejamos :

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

V - Da Fiscalização e Controle

4

Além de observadas as cláusulas editalícias que tratam das obrigações e fiscalização contratual, chamamos a atenção para a figura do <u>fiscal e gestor</u> contratual, estes responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e possível

Handasa Silva Marcedo

000123



ESTADO DE SERGIPE MUNICÍPIO DE BOQUIM DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

aplicação de sanções, conforme o teor do art. 67 da LLCA a seguir transcrito:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser **acompanhada e fiscalizada** por um representante da Administração **especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes. (grifei)

Dessa forma para fins de subsidiar a execução contratual pela secretaria solicitante deverão conter em todos os procedimentos de compra/serviço efetuada nessa administração, os seguintes documentos os quais encaminhamos como modelo: "Planilha de Acompanhamento Contratual" (ANEXO I), "Ordem de Serviço" que deverá ser encaminhada ao fornecedor juntamente com a "nota de empenho" previamente para iniciar a prestação dos serviços (ANEXO II) e "Atestado de Realização dos Serviços" (ANEXO III), documentos estes, sem prejuízos de outros, essenciais à aprovação por este órgão de controle quando da solicitação da despesa e/ou da liquidação da despesa.

VI – Das Considerações gerais e recomendações

Deverá a secretaria solicitante verificar as seguintes situações como sendo imprescindíveis para fins de finalização do aditivo:

- Manutenção das mesmas condições de habilitação jurídico-fiscal durante todo o procedimento, conforme art. 55, XIII da LLCA;
- Autenticar toda documentação em cópia (cartório ou "confere com original");
- Revisão geral do processo para colher assinaturas que porventura

Vanesta Silva Marceolos Convincios de Ministra





esteja faltante;

- Atentar-se as orientações expressas no parecer jurídico.
- Previsão orçamentária para o exercício de 2024;
- Documento que demonstre o interesse pela renovação contratual do Senhor Allan Rafael Veiga Feitosa;
- Anexar Certidão negativa de débitos perante a fazenda Municipal.

VII - Da Conclusão

Ante o exposto, opina o Departamento Municipal de Controle Interno favoravelmente ao prosseguimento do feito, desde que observadas as recomendações encimadas, devendo os autos do processo ser encaminhado à Autoridade Superior para decidir sobre o referido termo aditivo visando a prorrogação contratual ou não, da referida empresa.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Vanessa/Silva Macêdo Controladora Municipal Decreto nº 010/2021